



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.162, DE 2012 **(Da Sra. Celia Rocha)**

Acrescenta parágrafo ao art. 215 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral)

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 215 da Lei nº 4.737/65, de 15 de julho de 1965, fica acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 215.

§ 1º.....

§ 2º. O candidato eleito ou suplente que tiver a prisão preventiva decretada ou confirmada por órgão judicial colegiado, pelos crimes de homicídio doloso, exploração sexual de criança e adolescente, estupro, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, de redução à condição análoga à de escravo, racismo, tortura e terrorismo, somente poderá ser diplomado depois do julgamento do processo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei ataca de uma só vez duas aberrações que causam perplexidade à sociedade brasileira. A primeira é o fato de pessoas saírem da cadeia para assumirem funções políticas que exigem vida ilibada. A segunda é a demora nos julgamentos, forçada pelos réus com a interposição sucessiva de recursos.

O Poder Judiciário está repleto de exemplos dessa conduta, alguns deles notórios, como o caso dos assassinos da deputada Ceci Cunha, combativa e querida representante de Arapiraca/AL no Congresso Nacional, que retardaram o julgamento por longos treze anos usando de expedientes processuais protelatórios.

A alteração legislativa ora proposta inverte o método, forçando aos candidatos que tiveram a prisão preventiva decretada ou confirmada por órgão judicial colegiado, pelos crimes de homicídio doloso, exploração sexual de criança e adolescente, estupro, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, de redução à condição análoga à de escravo, racismo, tortura e terrorismo, a trabalhar em prol da celeridade processual.

O Código Eleitoral estabelece que os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, mas não fixa as hipóteses que autorizariam a suspensão da expedição do diploma, possibilitando que criminosos burlam a lei valendo-se do mandato como escudo.

Diante do exposto, peço aos meus ilustres pares desta Casa que apóiem este Projeto de Lei, o qual preenche grave lacuna existente na legislação eleitoral, convicta de que merecerá sua pronta acolhida.

Sala de Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

Deputada CÉLIA ROCHA
PTB/AL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**TÍTULO V
DA APURAÇÃO**

**CAPÍTULO V
DOS DIPLOMAS**

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

FIM DO DOCUMENTO